

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 015/19
Processo: 015/19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 266, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

10 DEZ 2019

1 - Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 260/2019, apresentado por esta Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia.” encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 363/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Nobres Parlamentares, em análise ao Autógrafo de Lei, verificou-se que os artigos 3º, 6º e 7º ingerem em prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto à constitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis impõe obrigações a estruturas Estaduais, não informando qual o impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao Poder Público, bem como, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara. Sob esta ótica o Supremo Tribunal Federal se posicionou:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h 10 min
06 DEZ 2019
<i>[Assinatura]</i>
Servidor(nome legível)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF – ADI: 3180 AP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG. 14-06-2007, PUBLIC 15-06-2007).

Outrossim, o Poder Legislativo Estadual já foi admoestado pelo STF sobre a ponderação do princípio da Separação dos Poderes, como se denota abaixo:

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505.” (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008.).

Mediante aos fatos, averígua-se que o presente Projeto fere, ainda, os princípios que regem a Ordem Econômica, além de não informar do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao Poder Público, desobedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e também nem esclarece se a norma está condizente às leis orçamentárias, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 e 170 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9208506** e o código CRC **09089CD7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.508455/2019-47

SEI nº 9208506



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.669, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição dos preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos, em consonância com os preceitos da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais, os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I - integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;

II - promover a qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

III - incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia, e conforme a necessidade, por profissionais nas especialidades de nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;

IV - fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação, e de pós-graduação da área da saúde;

V - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI - promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade; e

VII - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas.

Art. 5º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:

I - início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e

espirituais que causem sofrimento;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado aos familiares e cuidadores;

III - afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV - aceitação da evolução natural da doença;

V - integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;

VI - oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII - oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar às famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas; e

VIII - oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados, como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9223270** e o código CRC **7F900ED7**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.508455/2019-47

SEI nº 9223270

